



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001735-35.2011.815.0731

ORIGEM: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Cabedelo

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Daniel Mendes da Silva (Adv. Andrei Dornelas Carvalho – OAB/PB 12.332)

EMBARGADA: Vem Viajar Viagens e Turismo Ltda (Adv. Wilis Antonio Martins de Menezes – OAB/SP 83.745)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS. REEXAME DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da prova dos autos. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- Diz-se contraditória a decisão quando exprime, no seu bojo, afirmações incompatíveis entre si, que não se harmonizam. Divergência jurisprudencial ou de entendimento com a tese de defesa não configura o vício da contradição

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 314.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso do ora embargante, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido formulado na ação de indenização por danos morais e materiais proposta por Daniel Mendes da Silva em desfavor de Vem Viajar Viagens e Turismo Ltda.

Na sentença objurgada, o magistrado julgou improcedente a pretensão vestibular, apontando que o autor não logrou demonstrar que as fotografias objeto do litígio lhe pertenciam. Nesta instância, chegou-se a igual conclusão, daí porque foi negada a pretensão recursal.

Inconformado, recorre o autor aduzindo que a decisão é incompatível com várias outras prolatadas na Corte, que teriam reconhecido as fotografias como de sua autoria, bem como a indevida utilização, findando por acolher o pedido de indenização por danos morais e materiais.

Aduz que a mudança radical de entendimento criou um dissídio jurisprudencial grave, eis que o acórdão contraria outras decisões anteriores tomadas pela Corte.

Defende que a própria empresa recorrida reconheceu a utilização das fotografias em seu sítio na internet, alegando que desconhecia a autoria, bem assim que as teria alterado, sem autorização, bem como omitido o crédito e o reconhecimento da obra artística.

Argumenta que em vários outros julgados restou acolhida a tese da autoria das obras, de modo que o argumento de que não existem provas da autoria da foto estaria, indiretamente, ferindo a coisa julgada.

Finaliza alegando que “diante da divergência jurisprudencial, inclusive nesta 4ª Câmara Cível, sobre a comprovação da autoria da fotografia pelo embargante/apelante nos autos e em todas as demais ações já julgadas por esta egrégia corte de justiça”, estaria justificada a interposição dos embargos de declaração com efeitos de pré-questionamento.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar as contradições existente no acórdão atacado, reconhecendo-se a jurisprudência dominante no colegiado e nas demais câmaras e o direito que lhe pertence sobre a propriedade das fotografias.

É o relatório.

VOTO

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente reexaminar a prova posta nos autos, o que é inadmissível nesta via.

Segundo a tese do recorrente, a decisão teria sido tomada contra as provas e em descompasso com outras decisões desta Corte, revelando, explicitamente, o

propósito de efetuar um novo julgamento com a renovação do exame das provas coligadas aos autos.

Como bem assentou o Ministro Luiz Fux, “**o inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC**”.¹

Outrossim, não há que se falar em contradição no julgado, na medida em que ausente antagonismo entre o que se defende e a conclusão. Neste particular, registre-se que a contradição enseja os embargos de declaração quando exprime, no bojo da decisão, afirmações incompatíveis entre si, que não se harmonizam. Divergência de interpretação ou de entendimento entre a tese sustentada e aquela desejada pela parte não configura o vício da contradição.

Neste contexto, rejeito os embargos de declaração, por não existir vício a ser sanado. É como voto.

DECISÃO

A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 01 de novembro de 2016.

João Pessoa, 03 de novembro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

1 STJ - EDcl no REsp 1133769 / RN – Rel. Min. Luiz Fux – S1 - DJe 01/07/2010.